DECISÃO

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2021

Assunto: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 02

Requerente: PRIME CLEAN COMERCIO, LOCAÇÃO E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, **CNPJ: 12.109.**814/0001-48.

01 Trata-se de PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO interposto pela empresa **PRIME CLEAN** COMERCIO, LOCAÇÃO E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, **CNPJ: 12.109.814/0001-48,** em face do Edital - PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 013/2021, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESINFECÇÃO DE AMBIENTES COM ÊNFASE AO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE COVID-19, COM O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, TODOS OS INSUMOS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS NECESSÁRIOS, A SEREM EXECUTADOS NAS ÁREAS INTERNAS, DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO, INCLUSIVE EM SEUS ANEXOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DEFINIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, conforme as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos.

02 Registrou-se que a empresa Requerente protocolou o PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO na forma eletrônica, via e-mail.

03 Desta forma, considerando a data de entrega do PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO no dia 16/06/2021, a referida documentação aportou nesta Administração dentro do prazo editalício estabelecido para a apresentação de pedido de impugnação, portanto, TEMPESTIVA.

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

04 Aduz a impugnante em síntese que:

a) É exigido para habilitação, Qualificação Técnica de licenças ambiental e sanitária referentes ao exercício da atividade, em conformidade ao estatuído no art. 5º da

RDC nº. 52 de 22 de outubro de 2009, sendo assim prejudicado o impugnante, pois a referida RDC nº 52/2009 dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas e dá outras providências, e trazem em seu texto a exigência da empresa possuir licença sanitária e ambiental para executar os serviços de controle de pragas, porém, o mesmo raciocínio não se aplica aos serviços de sanitização de ambientes, visto tratar-se de objetos distintos - restringindo assim a competitividade e consequentemente a busca pelo menor preço.

III – DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

05 Em seu pedido, requer a impugnante que:

a) Seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de seja retirado do Edital a exigência de licenças ambiental e sanitária, sendo essas de conformidade ao estatuído no art. 5º da RDC nº. 52 de 22 de outubro de 2009.

b) Seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada.

IV - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

06 Com relação a suposta restrição de participação, dada à exigência de apresentação de licenças ambiental e sanitária em conformidade ao estatuído no art. 5º da RDC nº. 52 de 22 de outubro de 2009.

07 Nesse sentido, é oportuno mencionarmos as disposições pertinentes contidas na Resolução - RDC 52/09:

Art. 4º. Para efeito deste regulamento técnico, são adotadas as seguintes definições:

(...) III. empresa especializada: pessoa jurídica devidamente constituída, ***licenciada pelos órgãos competentes da saúde e do meio ambiente,*** *para prestar serviços de controle de vetores e pragas urbanas;*

(...) V. licença ambiental ou termo equivalente: documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida pelo órgão ambiental competente;

VI. licença sanitária ou termo equivalente: documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida pelo órgão sanitário competente;

XI. saneantes desinfestantes: produtos registrados na Anvisa, destinados à desinfestação de ambientes urbanos, sejam eles residenciais, coletivos, públicos ou privados, que matam, inativam ou repelem organismos indesejáveis no ambiente, sobre objetos, superfícies inanimadas, ou em plantas. Incluem-se neste conceito os termos "inseticidas", "reguladores de crescimento", "rodenticidas", "moluscicidas" e "repelentes"; e

Art. 5º. A empresa especializada somente pode funcionar depois de ***devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente.***

§1°. A empresa instalada em cidade que não possua autoridade sanitária e ambiental competente municipal está obrigada a solicitar licença junto à autoridade sanitária e ambiental competente regional, estadual ou distrital a que o município pertença (sem grifos no original) (sem sublinhados no original).

08 Observe-se que tais empresas só podem funcionar se estiverem devidamente licenciadas perante as autoridades competentes e, porquanto, considerando as disposições regulamentares mencionadas, a exigência de apresentação de licenças ambiental e/ou sanitária em conformidade ao estatuído no art. 5º da RDC nº. 52 de 22 de outubro de 2009, para contratação de serviços de desinfecção (covid-19) através de Pregão eletrônico, considerando que as empresas que atendem essa demanda são as mesmas do ramo de dedetização e desratização, não somente é regular, como também imperiosa, considerando que as aludidas licenças se constituem em requisito para funcionamento de tais empresas.

09 Os certificados atestam que as empresas estão em dia com suas obrigações legais. Além disso, comprovam que tem boas práticas, que estão dentro de parâmetros ambientais e cumprem exigências técnicas normativas (ABNT).

10 Vale ressaltar que a impugnante inclusive atua em todas as áreas mencionadas na RDC n. 52 – *prestação de serviço de controle de vetores e* ***pragas urbanas,*** conforme se verifica no rol de serviços ofertados em sua página na internet http://www.grupoprimebrasil.com.br/servicos, assim como as demais empresas que atuam no ramo de desinfecção e sanitização, razão pela qual obrigatoriamente deve possuir a documentação exigida, não havendo assim qualquer óbice a participação no certame.

11 Desta forma, ao contrário de todo o alegado pela Impugnante, o presente Edital não viola a legislação, não ofende princípios, não prevê exigência desnecessária, não impõe requisitos desproporcionais e não adota discriminação ofensiva aos valores constitucionais ou legais, tendo no bojo do processo, todas as justificativas exigidas pela legislação vigente.

V. DECISÃO

12 Com base no exposto, recebo o PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO interposto pela empresa PRIME CLEAN COMERCIO, LOCAÇÃO E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, vez que tempestivo, para no mérito, considerá-lo IMPROCEDENTE, mantendo a data designada para sessão de abertura do certame, bem como as condições estabelecidas no Edital e instrumento convocatório.

Cuiabá-MT, 21 de junho de 2021.

FABRÍCIO RIBEIRO NUNES DOMINGUES
Pregoeiro Oficial